



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 183	Semestral 9550
A 1.ª série	85	Trimestral 4850
A 2.ª série	67	Trimestral 3850
A 3.ª série	57	Trimestral 2850
Avulso: até 4 pág., 504, cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 24 a linha, acrescido de 501 de selo por cada ano, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se receberem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 4:141, determinando que várias disposições do regulamento do direito de encarte, aprovado por decreto de 31 de Agosto de 1913, não sejam applicáveis a funcionários dependentes de qualquer dos Ministérios durante o tempo em que se encontrem desempenhando funções públicas no estrangeiro.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:329, inserindo várias disposições relativas às eleições de Senadores e Deputados pelas associações.

Portaria n.º 1:330, mandando o juiz de direito da comarca de Santarém proceder à nomeação dos cidadãos que hão-de presidir à secção de voto na assembleia eleitoral de Casaia Galegos.

Portaria n.º 1:331, autorizando a Junção do Bem, instituição de beneficência e assistência, com sede em Lisboa, a adquirir um título de dívida pública portuguesa do valor nominal de 1.000\$ e realizar com elle uma rifa, emitindo para esse efeito novecentas senhas ao preço de 2\$ cada uma.

Portaria n.º 1:332, autorizando a mesa administrativa da Misericórdia do Redondo, do distrito de Évora, a desviar do seu fundo, com destino às suas despesas correntes, a quantia de 2.000\$.

Portaria n.º 1:333, autorizando a Santa Casa da Misericórdia do Pôrto a transaccionar uns domínios directos que a mesma Misericórdia possui.

Decreto n.º 4:142, abrindo um crédito extraordinário de 100.000\$, para continuação das despesas com a extinção do tifo exantemático.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:143, estabelecendo que em todos os processos pendentes, ou que venham a instaurar-se em quaisquer tribunais ou juízos, e em que sejam partes o Estado, as Câmaras Municipais ou quaisquer outras entidades isentas do pagamento de custas, os litigantes particulares, quer sejam autores ou réus, requerentes ou requeridos, sejam dispensados do pagamento de custas e de todos os preparos exigidos pela lei vigente, enquanto não forem definitivamente condenados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 4:144, autorizando o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases anexas ao mesmo decreto.

Decreto n.º 4:145, abrindo um crédito especial destinado a reforçar a verba descrita no capítulo I.º, artigo 4.º, do orçamento para o ano económico de 1917-1918, sob a rubrica «Diferenças de câmbios dos encargos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:146, inserindo várias disposições relativas à entrada e saída de portugueses e estrangeiros.

Decreto n.º 4:147, criando postos de vigilância na fronteira.

Ministério das Subsistências e Transportes:

Decreto n.º 4:148, concedendo à Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger um subsídio anual de 15.000\$, até seis meses depois da guerra, destinado a cobrir as despesas que resultarem das subvenções concedidas ao pessoal da Companhia, desde 1 de Abril de 1918.

Portaria n.º 1:334, fixando as atribuições do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos, criado pelo § único do artigo 17.º do decreto n.º 3:936, publicado no *Diário* n.º 54, de 18 de Março de 1918.

Portaria n.º 1:335, estabelecendo que as licenças de reexportação sejam passadas exclusivamente pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que as comunicará ao Ministro das Finanças, a fim de serem dadas instruções às alfândegas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 4:141

Tendo-se em consideração as dificuldades resultantes da morosidade da correspondência dos países estrangeiros e de outras circunstâncias, para os funcionários em serviço fora do país cumprirem algumas formalidades respeitantes ao direito de encarte:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 8.º, *in fine*, e respectivos §§ 1.º, 3.º e 4.º, as dos artigos 27.º e 28.º, e as dos §§ 1.º a 5.º do artigo 49.º do regulamento do direito de encarte, aprovado por decreto de 31 de Agosto de 1913, não são applicáveis a funcionários dependentes de qualquer dos Ministérios durante o tempo em que se encontram desempenhando funções públicas no estrangeiro.

Art. 2.º As Repartições processadoras de folhas de vencimentos farão suspender os descontos por direito de encarte logo que reconheçam estar satisfeita a importância do débito, independentemente de prévio requerimento do funcionário.

§ único. Para este efeito a Repartição processadora das folhas comunicará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos qual a importância descontada quando julgue estar integralmente satisfeito o débito, e a referida Direcção Geral enviará à mesma Repartição nota de conformidade ou indicativa da importância, descontada a mais ou a menos, nota que substituirá provisoriamente o documento de que trata o artigo 30.º do referido regulamento.

Art. 3.º Aos funcionários a quem, desde a vigência da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, tenham sido effectuados descontos por direito de encarte superiores ao débito liquidado, será restituído o excesso, a seu requerimento, quando tenham obtido verba declaratória no respectivo diploma.

§ 1.º Quando o funcionário regressar a Portugal, e dentro do prazo de trinta dias, contados da sua apresentação ao Ministério de que dependa, não tiver, salvo motivo justificado, reconhecido por despacho do respectivo Ministro, promovido a legalização do seu encarte, a Repartição processadora das folhas de vencimentos descontará a importância correspondente aos emolumentos da

certidão e de verba declaratória e selos dos requerimentos.

§ 2.º É porém indispensável certidão passada a requerimento do interessado para ser lançada a verba declaratória no diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento é a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral
de Administração Política e Civil

Portaria n.º 1:329

Considerando que pela jurisprudência eleitoral corrente só são nulos os actos eleitorais que se prove influírem ilegalmente no resultado final da eleição, e sendo necessário facilitar as operações eleitorais a que se referem o decreto de 30 de Março último e a portaria de 17 do mês corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar o seguinte quanto às eleições de Senadores e Deputados pelas associações:

1.º Que os candidatos e os delegados associativos podem ser estranhos às respectivas associações ou escolas;

2.º Que os prazos marcados, antes de 5 de Maio próximo, o foram para facilitar o direito das associações ou escolas e que por isso elas podem ainda agora realizar os actos eleitorais intermediários, contanto que no dia 5 de Maio próximo realizem legalmente a eleição dos Senadores;

3.º Que a respectiva convocação eleitoral há-de ser feita pelo representante da associação central que possa dispor do local onde a eleição se há-de realizar, em hora livremente escolhida pela entidade que fizer a convocação;

4.º Que as listas para estas eleições e mesmo o modo de as realizar serão conforme a resolução prévia das respectivas associações eleitorais.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:330

Havendo sido desdobrada em duas secções de voto a assemblea eleitoral de Alcanena, no distrito de Santarém, uma com sede em Alcanena e outra com sede em Casais Galegos, e só tendo sido dado conhecimento deste desdobramento ao respectivo juiz de direito em 24 do corrente mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o juiz de direito da comarca de Santarém ainda agora possa proceder à nomeação dos cidadãos que hão-de presidir à secção de voto de Casais Galegos.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:331

Atendendo ao que representou a Junção do Bem, instituição de beneficência e assistência, com sede em Lisboa, pedindo autorização para adquirir um título de dívida pública portuguesa, do valor nominal de 1.000\$, e realizar com elle uma rifa, emitindo para esse efeito 900 senhas ao preço de 2\$ cada uma, e cada uma abrangendo dez números, cabendo o referido prémio áquele dos números que corresponder ao do prémio maior da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cuja extracção se deve verificar em 25 de Maio próximo, e ponderando os valiosos serviços prestados pela instituição impetrante, e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada nos estritos termos acima indicados.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:332

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia do Redondo, do distrito de Évora, pedindo autorização para desviar do seu fundo, com destino às suas despesas correntes, a quantias de 2.000\$:

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, para os fins acima designados e de harmonia com o deliberado na assemblea geral dos irmãos que resolveu acêrca do assunto.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:333

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia do Porto, pedindo autorização para transaccionar com o Dr. Alfredo Morais de Almeida uns domínios directos que a mesma Misericórdia possui na freguesia de Santa Eugénia de Rio Côvo;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados e de harmonia com o disposto nos decretos de 23 de Maio de 1911 e de 12 de Fevereiro de 1918.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:142

Achando-se já esgotadas as importâncias dos créditos extraordinários abertos pelos decretos n.ºs 3:814, 3:855, 3:869 e 3:906, publicados em 8 e 23 de Fevereiro e 1 e 9 de Março findos, com destino ao combate do tifo exantemático, cujas despesas de combate continuam avultadas: no uso da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito extraordinário de 100:000\$, para continuação das despesas com o tifo exantemático.

Art. 2.º A referida quantia será adicionada à dotação